



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004092 - MG (2025/0285998-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA MARINGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO - MG094281
THAIS FERREIRA GOMES DA SILVA - MG223172
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE CAMARGOS - GO026591
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044
AGRAVADO : LC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
ADVOGADOS : PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574
ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499
MATHEUS SARKIS AULER - SP363725
CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE - SP400401
MARINA FELIZATO MONTEIRO - SP411815
MARCELA RODRIGUES FERNANDES PINTO FELIZOLA - SP491497
MIKE WILLIAM LAGO - SP354205
ANDRESSA MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP326762

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FORÇADA. SUCESSÃO DO EXEQUENTE PELO CESSIONÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ciência inequívoca do devedor, nos autos da execução, supre a exigência do art. 290 do Código Civil, cuja finalidade é evitar o pagamento indevido ao credor originário, não tornando a dívida inexigível nem impedindo atos de preservação dos direitos cedidos.
2. Em execução forçada, a sucessão do exequente pelo cessionário independe do consentimento do executado, por força do art. 778, § 1º, II, do CPC; a revisão das conclusões sobre legitimidade ativa e comprovação da cessão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, e encontra respaldo na jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).
3. Não cabe, em recurso especial, apreciar alegada violação a provimentos, resoluções ou portarias administrativas, por não se equipararem a lei federal para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004092 - MG (2025/0285998-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA MARINGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO - MG094281
THAIS FERREIRA GOMES DA SILVA - MG223172
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE CAMARGOS - GO026591
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044
AGRAVADO : LC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
ADVOGADOS : PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574
ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499
MATHEUS SARKIS AULER - SP363725
CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE - SP400401
MARINA FELIZATO MONTEIRO - SP411815
MARCELA RODRIGUES FERNANDES PINTO FELIZOLA -
SP491497
MIKE WILLIAM LAGO - SP354205
ANDRESSA MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP326762

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FORÇADA. SUCESSÃO DO EXEQUENTE PELO CESSIONÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ciência inequívoca do devedor, nos autos da execução, supre a exigência do art. 290 do Código Civil, cuja finalidade é evitar o pagamento indevido ao credor originário, não tornando a dívida inexigível nem impedindo atos de preservação dos direitos cedidos.

2. Em execução forçada, a sucessão do exequente pelo cessionário independe do consentimento do executado, por força do art. 778, § 1º, II, do CPC; a revisão das conclusões sobre legitimidade ativa e comprovação da cessão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, e encontra respaldo na jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

3. Não cabe, em recurso especial, apreciar alegada violação a provimentos, resoluções ou portarias administrativas, por não se equipararem a lei federal para fins do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por AGROPECUÁRIA MARINGÁ LTDA - ME contra a decisão de fls. 1396-1401, que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões recursais, sustenta que: i) houve aplicação excessiva da Súmula 7, pois a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento probatório; ii) há prequestionamento material das teses debatidas, e a decisão monocrática se equivocou ao apontar ausência de prequestionamento; iii) houve insuficiência da ciência nos autos para assegurar transparência da cessão, diante da existência de “carta-acordo” não exibida, o que compromete o exercício de defesa e a boa-fé; iv) a sucessão processual do exequente pelo cessionário não dispensa prova clara e completa da legitimidade ativa, sendo necessária demonstração da titularidade e da correspondência entre o crédito cedido e o executado; v) houve nulidade decorrente do falecimento do executado principal antes da regularização do polo passivo, vício que não foi enfrentado adequadamente na decisão monocrática; vi) a não apreciação, nesta via, das alegações sobre extinção das hipotecas não implica validação dos gravames nem preclusão, devendo a discussão ser resguardada em sede própria; vii) a referência ao provimento administrativo foi utilizada apenas como reforço interpretativo, e não como fundamento autônomo, e a decisão monocrática teria afastado indevidamente a análise das teses fundadas em legislação federal.

Impugnação apresentada às fls. 1418-1434 e 1435-1443.

É o relatório.

VOTO

A agravante reitera a tese de nulidade da cessão de crédito por ausência de notificação extrajudicial prévia e por descumprimento do Provimento nº 161/2024 do CNJ. Insiste que a ausência de notificação e a opacidade na transação cercearam sua defesa, impedindo-a de opor exceções pessoais, e defende que o não conhecimento quanto à extinção das hipotecas por supressão de instância não deve induzir preclusão material.

Contudo, razão não assiste à recorrente, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos jurídicos.

No que tange à alegada nulidade da cessão de crédito por falta de notificação extrajudicial prévia, a insurgência carece de amparo legal e jurisprudencial. O Tribunal de origem, ao examinar o arcabouço fático-probatório, constatou que a executada tomou ciência inequívoca da transmissão do crédito no bojo do próprio processo executivo.

A finalidade do artigo 290 do Código Civil é eminentemente protetiva, buscando evitar que o devedor, por desconhecimento, adimpla a obrigação perante o credor primitivo ("pague mal"). Uma vez cientificado no curso da demanda executiva, desaparece qualquer alegação de prejuízo ou de dúvida acerca da identidade do novo titular do direito.

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que a citação ou a intimação judicial supre a exigência de notificação prévia, servindo como meio idôneo de cientificação e mantendo a regularidade da cobrança. Conforme assentado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a controvérsia:

"A notificação do devedor nos autos da própria execução, a fim de que tome ciência da cessão de crédito realizada, é suficiente para cumprir o requisito exigido pelo art. 290 do Código Civil, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. [...] Destarte, não há que se falar em nulidade da cessão de crédito por ausência de notificação, uma vez que a finalidade da norma é evitar que o devedor pague mal, o que não ocorre quando este é cientificado no curso do processo." (e-STJ, fls. 1202-1203).

Nessa linha de intelecção, a ausência de notificação torna a cessão ineficaz perante o devedor apenas no sentido de resguardar eventual pagamento feito ao credor primitivo, mas não tem o condão de inquinar a dívida de inexigibilidade ou obstar os atos executórios e de substituição processual pelo cessionário.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LICITUDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, entre os quais se inclui a inscrição do nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

(Resp n. 2.245.995/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LICITUDE.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, entre os quais se inclui a inscrição do nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito.

2. Recurso especial provido.

Ademais, cuidando-se de execução forçada, a sucessão do exequente pelo cessionário independe do consentimento do executado, nos termos do art. 778, § 1º, II, do CPC, norma específica que se sobrepõe à regra geral do processo de conhecimento. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ. Modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à idoneidade da comprovação da transmissão e à higidez do título esbarraria, outrossim, no veto da Súmula nº 7/STJ.

No que concerne à alegada ofensa ao art. 165-A do Provimento nº 161/2024 do Conselho Nacional de Justiça, a insurgência não reúne condições de admissibilidade na via eleita.

É firme e uníssona a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que provimentos, resoluções, portarias, regimentos internos ou instruções normativas não se equiparam ao conceito de "lei federal" exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O exame de eventuais infrações a normas administrativas desborda da competência constitucional outorgada ao STJ em sede de recurso especial. Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR, EM RECURSO ESPECIAL, SUPOSTA VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES, PROVIMENTOS, PORTARIAS, BEM COMO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 283 DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como conhecer do recurso especial na parte em que se alega a violação a diversas portarias, provimentos e resoluções, pois tais espécies normativas não são equiparadas à lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Precedente.

2. Deixando as recorrentes de impugnarem especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se ao caso o óbice da Súmula 283/STF. Ademais, a modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame de provas, notadamente no que concerne ao resultado do laudo pericial contábil, o que também impossibilita o conhecimento do especial, em razão da Súmula 7/STJ.

3. No que concerne aos arts. 5º da Lei n. 7.801/1989 e 159 do CC/1916, constata-se que o Tribunal de origem não analisou os referidos dispositivos legais, revelando-se ausente, portanto, o requisito indispensável do questionamento (Súmula 211/STJ).

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar, em recurso especial, violação de dispositivo constitucional - art. 5º, XXXVI, da CF -, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno desprovido.

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 772.766/SP, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019.)*

Por fim, no que tange à tese de extinção das garantias hipotecárias pelo decurso do prazo decadencial (art. 1.485 do Código Civil), verifica-se que o Tribunal de origem não enfrentou o mérito da questão, consignando expressamente que, *"ainda que se trate de matéria de ordem pública, o tema se sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo que, de fato, não pode ser apreciado neste momento"* (e-STJ, fl. 1206).

Desse modo, a matéria carece do indispensável prequestionamento, haja vista a ausência de emissão de juízo de valor pela Corte de origem sobre a subsistência ou não das garantias, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. Segundo entendimento firmando nesta Corte Superior, é incabível o exame de tese não exposta em momento oportuno e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal a quo da matéria trazida à discussão no apelo extremo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese.

2.2. Ademais, não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, havendo rompimento antecipado do contrato, o causídico faz jus ao arbitramento judicial da verba profissional, levando-se em consideração as atividades desempenhadas até então. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.246.737/MT, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaqueei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 911/1969. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.006.810/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaqueei.)

Nessa ordem de ideias, cumpre tão somente ressaltar, como postula a agravante, que o não conhecimento do recurso especial neste ponto decorre exclusivamente de um óbice estritamente processual (supressão de instância e consequente falta de prequestionamento). Como não houve pronunciamento meritório das instâncias superiores sobre a subsistência ou preempção material das hipotecas, o presente julgamento **não opera eficácia de coisa julgada material**

sobre a higidez dos gravames, ficando resguardado o direito da parte de discutir e ver decidida a referida extinção perante o juízo de primeiro grau competente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.004.092 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0285998-0

Número de Origem:

00268259319978130342 10000230751307001 10000230751307002 10000230751307003
10000230751307004 10000230751307005 268259319978130342 31103685120248130000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA MARINGA LTDA

ADVOGADOS : KÉLVIO DE PÁDUA FERNANDES - MG099414

ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO - MG094281

THAIS FERREIRA GOMES DA SILVA - MG223172

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE CAMARGOS - GO026591

ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044

AGRAVADO : LC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ADVOGADOS : PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574

ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499

MATHEUS SARKIS AULER - SP363725

CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE - SP400401

MARINA FELIZATO MONTEIRO - SP411815

MARCELA RODRIGUES FERNANDES PINTO FELIZOLA - SP491497

MIKE WILLIAM LAGO - SP354205

ANDRESSA MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP326762

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA MARINGA LTDA

ADVOGADOS : ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO - MG094281

THAIS FERREIRA GOMES DA SILVA - MG223172

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE CAMARGOS - GO026591

ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044

AGRAVADO : LC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

ADVOGADOS : PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574

ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499

MATHEUS SARKIS AULER - SP363725

CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE - SP400401

MARINA FELIZATO MONTEIRO - SP411815

MARCELA RODRIGUES FERNANDES PINTO FELIZOLA - SP491497

MIKE WILLIAM LAGO - SP354205

ANDRESSA MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP326762

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026